



Em, 29 de novembro de 2.023

**OFÍCIO N° 684/SEMGO/2023**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência a mensagem de Veto Total subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ao autógrafo n° 97, de 25 de novembro de 2023, decorrente do Projeto de Lei n° 107/2023.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

**HUGO SANTOS**

Secretário Municipal Adjunto de Governo

Exmo. Senhor Vereador  
**DAVID RIBEIRO DA SILVA**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
**Marcelo Renato Sucena**  
Auxiliar Administrativo

Recebido em 29/11/2023

16h50

**Secretaria Municipal de Governo**

Endereço: Avenida Vereador João Fernandes da Silva, 283, CEP 08576-000, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP.

E-mail: governo@itaquaquetuba.sp.gov.br

Telefone: (11) 4753-7005

## MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores (as)

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Itaquaquetuba,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no **artigo 59**, da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei** Projeto de Lei n.º 107/2023 que dispõe sobre “ **Ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no Município**”, encaminhado pelo Autógrafo n.º 97, de autoria dos Vereadores David Ribeiro da Silva e Cezar Diniz de Souza.

## RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos Vereadores autores do Projeto em pauta, **RESOLVO PELO VETO INTEGRAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, pois nos termos do parecer da I. Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos, o assunto está disciplinado no ordenamento federal por meio da Lei nº 10826/2003, regulamentada pelo Decreto nº 11615/2023.

Ainda, nos termos do parecer da I. Secretária, a norma, conhecida como Estatuto do Desarmamento, teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se estabeleceu que porte de arma de fogo é questão de segurança nacional e, com base no princípio da predominância do interesse, reconheceu a competência privativa da “União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo” (ADI 3112/DF).

Assim, embora louvável a iniciativa e as justificativas apresentadas pelos nobres Vereadores, a propositura encontra óbice na Legislação Federal.

A regulamentação dessa norma, especialmente quanto às atividades esportivas, foi prevista em seu art. 6º:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, **cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei**, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. – (grifos nossos)

Em atendimento a tal previsão legal é que foi editado o Decreto Federal nº 11615/2023, que fixou, dentre outras, regras de localização e de funcionamento para as entidades de tiro desportivo, a seguir transcritas:

Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

.....

III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

O Projeto de Lei em análise, tal como posto, estabelece determinação a ser observada pelo Comando do Exército, o que não nos parece cabível.

Vale ressaltar, ainda, que a competência privativa da União para legislar sobre qualquer tema concernente a material bélico, foi reafirmada por meio da ADI 3528 e a interpretação da expressão “material bélico” deveria ser abrangente, de forma a englobar, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa, “não só materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições cujo uso seja autorizado, nos termos da legislação aplicável, à população”.

Como ponderado pelo Ministro Celso de Mello, “a usurpação da competência legislativa, quando praticada por qualquer das pessoas estatais, qualifica-se como ato de transgressão constitucional. (...) Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo ultra vires, transgredir a legislação fundamental ou princípios que a União Federal fez editar no

desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes à determinada matéria” (ADI n. 2.667, DJ 19.6.2002).

Assim, **pela violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração**, decido vetar integralmente o referido Projeto de Lei.

Paço Municipal, em 29 de novembro de 2.023



**EDUARDO BOIGUES QUEROZ**

Prefeito Municipal

